

chial Igreja de N. Sra. do Carmo  
do mesmo lugar.

Jos. M. de S. J.

Sinhora = Não me resta duvida em que seja authorizada e confirmada a Instituição da Confraria dos Mercadores de N. Sra. do Carmo no Lugar da Fuzeta, pagos os respectivos direitos de Herce e Sello na conformidade das Leis; e sempre todavia que a mesma Confraria apresente os seus Estatutos ou Compromisso para ser aprovado, sem o que não terá validade nem execução. He' quanto se me offerece dizer sobre o objecto, V. Mag. de por em recommendar o mais justo. Lisboa 5 de Agosto de 1837 = O Procurador Geral da Com. José de Cupertino D.

Item de 22 de Fevereiro de 1837 acerca do estado em q. em Ponta Delgada se achão as Confrarias e Irmandades.

Sinhora = Annuncio opiniaõ sobre a competencia da Authoridade para tomar as contas as Irmandades e Confrarias ja por vezes terho tido a honra de a expor a V. Mag. em diferentes off. Pelo Art. 5.º do Decreto de 27 de outubro de 1836 esta expressamente ordenado que as contas das referidas Irmandades haõ de ser prestadas todos os annos perante os Administradores dos Concelhos. e no Cod. Adm. não encontro disposiçõ alguma pela qual se possa reputar revogada aquella determinaçõ da Lei anterior, pois que no §. 5.º do Art. 158 do mesmo Cod. apenas se impoem aos Regedores de Parochias a obrigaçõ de apresentarem os respectivos Quantos os Mapas demonstrativos do estado da adminis

ministração das Irmandades da Freguezia; mas nesta obrigação não con-  
sidero comprehendida a de lhes tomar contas que não he acto preli-  
minar e essencial para o seu cumprimento; por quanto aquelles  
Alfarras podem ser requisitados pelos Regedores de Parochia ou das  
Aldeas das proprias Irmandades ou dos Administradores dos Con-  
selhos que lhes tomarem as Contas. He facil de prevenir os abusos  
e dilapidações, que seião sujeitos os rendimentos das Irmandades  
e Confrarias, quando as suas Contas forem prestadas perante os  
Regedores de Parochia, os mais das vezes ignorantes e deslicados q.  
não forão cumprir o determinado no Art. 108 P. 2.º do Cód. Adm.  
segundo o qual não he legal nenhuma despesa destas Irman-  
dades sem estar authorizada pelo Administrador Geral do Dis-  
tricto; e por estas razões muito convierha q. os Administra-  
dos dos Conselhos fossem os encargados da tomada destas Con-  
tas; todavia como as Portarias do Ministerio do Reino de 31  
de Janeiro de 1837 e 17 de Fevereiro de 1838 deoõ outra intelli-  
gencia a' Lei em quanto ellas não forem revogadas, só cum-  
pre ordenar ao Administrador Geral do Districto de Ponta  
Delgada que uidadosamente vigie sobre os Regedores de Par-  
ochia, para que elles cumprão esta dizez que lhes está imposto  
e não só demitta os que se mostrarem negligentes ou pre-  
varicadores, mais tambem formado o competente auto da  
culpa, sollicite do Governo a necessaria authorisação para  
serem competentemente processados no Poder Judiciario.  
He quanto se me offerce dizer sobre o objecto. P. Mag. de  
vem mandará o mais justo. Lisboa 6 de Agosto de 1839 =  
O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino de S.